

LIDO NO EXPEDIENTE

Em, 09/02/2010

1º Secretário



ESTADO DO PIAUÍ

PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Praça Des. Edgard Nogueira, S/N – Centro Cívico  
TERESINA – PI - CEP 64000-830 - Fone: (86) 216-7401

Ofício nº 109 /2010-GP

Teresina, 08 de fevereiro de 2010.

A Sua Excelência o Senhor  
Dep. Themístocles Sampaio Pereira Filho  
Presidente da Corte Legislativa  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ  
LOCAL

ASSUNTO: Encaminhando Resoluções nºs 02 e 03/2010.

Senhor Presidente,

Com os meus cumprimentos, encaminho a Vossa Excelência as Resoluções nºs 02 e 03/2010 de 28 de janeiro de 2010, que dispõem acerca de Projetos de Lei Complementar alterando a Lei nº 5.425, de 20 de dezembro de 2004 – Lei do Fundo de Modernização do Poder Judiciário do Piauí-FERMOJUPI e Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Piauí, aprovada pelo Egrégio Tribunal Pleno do Tribunal de Justiça do Estado do Piauí, em Sessão Ordinária, de caráter administrativo, realizada no dia 28 de janeiro do corrente ano, para fins de apreciação dessa Excelsa Assembléia Legislativa do Estado do Piauí.

Na oportunidade, apresento a Vossa Excelência protestos de estima e elevado apreço, colocando-me à disposição no que for necessário ao bom andamento dos trabalhos do Poder Legislativo Estadual.

Desembargador RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR  
PRESIDENTE do TJ-PI

TERESINA - PE, 09.02.2010.  
NO PLENÁRIO PARA CONFERIMENTO

Raimundo Marlon Reis de Freitas  
Secretário Geral da Mesa



LIDO NO EXPEDIENTE  
En. 08 02/2010  
1º Secretário

**Resolução nº 03/10, DE 05 DE FEVEREIRO DE 2010.**

**O EGRÉGIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DO PIAUÍ,**  
no uso de suas atribuições legais,

CONSIDERANDO que o aumento na quantidade de processos ajuizados nas maiores Comarcas do Estado tornam necessária a constante adequação das competências das respectivas Varas,

CONSIDERANDO que a carência de recursos financeiros obstaculiza a criação e instalação de novas Varas,

CONSIDERANDO, por fim, o princípio constitucional da eficiência, que deve reger a atuação da Administração Pública,

**R E S O L V E :**

Art. 1º Aprovar em Sessão Plenária de caráter administrativo, realizada em 05 de fevereiro de 2010, e encaminhar à Assembléia Legislativa o anexo Projeto de Lei Complementar, propondo a alteração da Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária.

Art. 2º Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação.

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01 /2010, DE  
DE 2010**

**FEVEREIRO**

Altera a Lei n. 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.

**O GOVERNADOR DO ESTADO DO PIAUÍ**

FAÇO saber que o Poder Legislativo decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 1º O art. 41, caput e seus incisos I, IV, VI e VII, da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 41. As trinta e três Varas da Comarca de Teresina, de entrância final, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

I – dez Varas Cíveis, de competência genérica, por distribuição, denominadas numericamente da 1<sup>a</sup> à 10<sup>a</sup>, cabendo à 9<sup>a</sup>, cumulativamente, os Registros Públicos;

.....  
.....  
IV – seis Varas de Família e Sucessões, por distribuição, cabendo a todos os seus titulares a celebração de casamento;

.....  
VI – uma Vara de execuções penais, uma de competência mista, para as causas resultantes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e mais sete Varas Criminais, por distribuição, inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, das quais cinco cumulando com competências privativas, assim discriminadas:

.....  
e) 5<sup>a</sup> Vara, denominada Juizado da Lei Maria da Penha, exclusiva para o julgamento das causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, independentemente da idade da vítima;

.....  
VII – duas Varas da competência do Tribunal do Júri, cabendo à 2<sup>a</sup> processar os crimes dolosos contra a vida e à 1<sup>a</sup>, organizar e presidir o júri.

.....  
§ 3º Compõem a equipe multidisciplinar, com atuação no Juizado da Lei Maria da Penha:

I – 02 (dois) assistentes sociais;

II – 02 (dois) psicólogos;

III – 02 (dois) médicos, com especialização em psiquiatria”.



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Art. 2º O art. 43 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 43. As seis Varas da Comarca de Parnaíba, cada uma com um Juiz de Direito, repartem-se em:

I – duas Varas Cíveis, por distribuição, denominadas numericamente de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>, cumulando a 1<sup>a</sup> os feitos relativos a registros públicos e a 2<sup>a</sup>, os processos de Infância e Juventude não referentes a atos infracionais ;

II – 3<sup>a</sup> Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da família;

III – 4<sup>a</sup> Vara Cível, com competência exclusiva dos feitos da fazenda pública e precatórias;

IV – duas Varas Criminais, por distribuição, denominadas numericamente de 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup>.

§ 1º Cabem, privativamente, à 1<sup>a</sup> Vara Criminal as atribuições do tribunal do júri, execuções penais, habeas corpus e as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher. A 2<sup>a</sup> Vara Criminal tem competência privativa nos processos relativos a entorpecentes, atos infracionais praticados por adolescentes e cumprimento de precatórias.

§ 2º Haverá, ainda, na Comarca de Parnaíba, dois Juizados Especiais Cíveis e Criminais, cada um tendo como titular um Juiz de Direito de Entrância Final.

§ 3º Compõem a equipe multidisciplinar, com atuação na 1<sup>a</sup> Vara Criminal, para as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher:

I – 02 (dois) assistentes sociais;

II – 02 (dois) psicólogos;

III – 02 (dois) médicos, com especialização em psiquiatria”.

Art. 3º Acrescenta o art 43-A à Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, com a seguinte redação:

“Art. 43-A Na Comarca de Picos haverá seis Juizes de Direito, com titulares de cinco Varas e um Juizado Especial Cível e Criminal, tendo as Varas a seguinte competência:

I – 1<sup>a</sup> e 2<sup>a</sup> Varas, de competência, por distribuição, para os feitos cíveis, comerciais, de fazenda pública e registros públicos;

II – 3<sup>a</sup> Vara, de competência exclusiva dos feitos de família, sucessões e infância e juventude, exceto atos infracionais;

III – 4<sup>a</sup> e 5<sup>a</sup> Varas, de competência, por distribuição, para todos os processos relativos a crimes e aos atos infracionais praticados ou



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

tentados por adolescentes, cabendo à 4<sup>a</sup> as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher, e à 5<sup>a</sup> os crimes dolosos contra a vida e as execuções penais.

Parágrafo único. Compõem a equipe multidisciplinar, com atuação na 4<sup>a</sup> Vara, para as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a mulher:

- I – 02 (dois) assistentes sociais;
- II – 02 (dois) psicólogos;
- III – 02 (dois) médicos, com especialização em psiquiatria”.

Art. 4º A Vara de Registro Público de Teresina passa a denominar-se 9<sup>a</sup> Vara Cível.

Art. 5º Enquanto não instalada a 5<sup>a</sup> Vara da Comarca de Picos, os feitos de sua competência caberão à 4<sup>a</sup> Vara.

Art. 6º As despesas decorrentes da execução desta Lei Complementar correrão à conta das dotações orçamentárias próprias do Poder Judiciário e sua implantação fica condicionada ao atendimento dos requisitos previstos na Lei de Responsabilidade Fiscal – Lei Complementar n. 101, de 04 de maio de 2000.

Art. 7º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 8<sup>a</sup> Revogam-se as disposições em contrário, em especial o inciso III do art. 41 da Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí.

**SALA DAS SESSÕES DO EGRÉGIO TRIBUNAL PLENO**, em Teresina (PI), aos cinco dias de fevereiro do ano de dois mil e dez.

DES. **RAIMUNDO NONATO DA COSTA ALENCAR**  
PRESIDENTE do TJ-PI

DES. **JOSÉ RIBAMAR OLIVEIRA**  
VICE-PRESIDENTE



ESTADO DO PIAUÍ  
PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA

DESA. ROSIMAR LEITE CARNEIRO  
CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

DES. FERNANDO CARVALHO MENDES  
VICE-CORREGEDORA GERAL DA JUSTIÇA

DES. LUIZ GONZAGA BRANDÃO DE CARVALHO

DES. EDVALDO PEREIRA DE MOURA

DESA. EULÁLIA MARIA RIBEIRO GONÇALVES NASCIMENTO  
**PINHEIRO**

DES. ANTONIO PERES PARENTE

DES. HAROLDO OLIVEIRA REHEM

DES. RAIMUNDO EUFRÁSIO ALVES FILHO

DES. VALÉRIO NETO CHAVES PINTO

DES. JOAQUIM DIAS DE SANTANA FILHO

DES. FRANCISCO ANTONIO PAES LANDIM

DES. SEBASTIÃO RIBEIRO MARTINS

DES. JOSÉ JAMES GOMES PEREIRA

DES. ERIVAN JOSÉ DA SILVA LOPES



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Justica  
para os devidos fins.

Em 22 / 02 / 10  
Eduardo

Venâncio da Mota Lages Rodrigues  
Chefe do Núcleo Comissões Fáceas

Ao Deputado Wilson  
Brandão  
para relatar.

Em 23 / 02 / 10

~~Presidente da Comissão de Constituição e Justiça~~



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
**Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS**

---

**Comissão de Constituição e Justiça**

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/2010, de 05.02.2010

ORIGEM/AUTOR: **Tribunal de Justiça do Estado do Piauí**

*"Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 –  
Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e  
dá outras providências"*

Nos termos do art. 117, §4º, do Regimento Interno, apresentamos sobre a matéria supra, a seguinte

**EMENDA MODIFICATIVA**

Art. 1º .....

"Art.41.....  
.....

I- .....

IV – .....

.....

VI – oito Varas como abaixo se especifica e um Juizado, órgão da Justiça Ordinária, com competência Cível e Criminal, para julgar causas decorrentes da Violência Doméstica e Familiar contra a Mulher – Lei Maria da Penha:

- a) 1ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição, inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;
- b) 2ª Vara Criminal de competência exclusiva para as execuções penais e corregedoria de presídios;
- c) 3ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição, inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;
- d) 4ª Vara Criminal de competência genérica, por distribuição, inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;
- e) Transformação da 5ª Vara, extinguindo-a, em Juizado de competência Cível e Criminal, - exclusivo para as causas decorrentes de violência doméstica e familiar contra a Mulher, mesmo que portadoras de deficiência física - Lei Maria da Penha, independentemente da idade da vítima;

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127  
AAA



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS*

---

- f) 6ª Vara Criminal dos crimes de trânsito, de imprensa, crimes contra a ordem tributária, contra a economia popular, ordem econômica e consumidor; inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;
- g) 7ª Vara Criminal, privativa de delitos sobre tráfico de drogas e de crimes sexuais praticados ou tentados contra crianças e adolescentes, bem como os definidos no Estatuto da criança e do Adolescente - ECA - Lei nº8.069, de 13 de julho de 1990, inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, ressalvados:
  - 1. a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais;
  - 2. os crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- h) 8ª Vara Criminal, privativa de crimes sexuais praticados ou tentados contra idosos e portadores de deficiência física ou mental e dos crimes definidos no Estatuto do Idoso – Lei nº 10.741, de 1º de outubro de 2003, inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem, ressalvados:
  - 1. a competência dos Juizados Especiais Cíveis e Criminais”;
  - 2. os crimes tipificados na Lei nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 – Lei Maria da Penha;
- i) 9ª Vara Criminal, com competência para o julgamento de crimes militares cometidos contra civis e de ações judiciais contra atos disciplinares militares, inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem;

.....  
VII - .....

.....  
§ 3º .....

I - 02 (dois) assistentes sociais, de provimento efetivo;  
II - 02 (dois) psicólogos, de provimento efetivo;  
III - 02 (dois) médicos, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo”.

Art.2º .....

Art.43.....

.....  
§ 3º - .....

Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810



ESTADO DO PIAUÍ  
**ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**  
*Gabinete da Deputada LILIAN MARTINS*

- I - 02 (dois) assistentes sociais, de provimento efetivo;  
II - 02 (dois) psicólogos, de provimento efetivo;  
III - 02 (dois) médicos com especialização psiquiátrica, de provimento efetivo.
- .....  
.....

Art. 3º .....

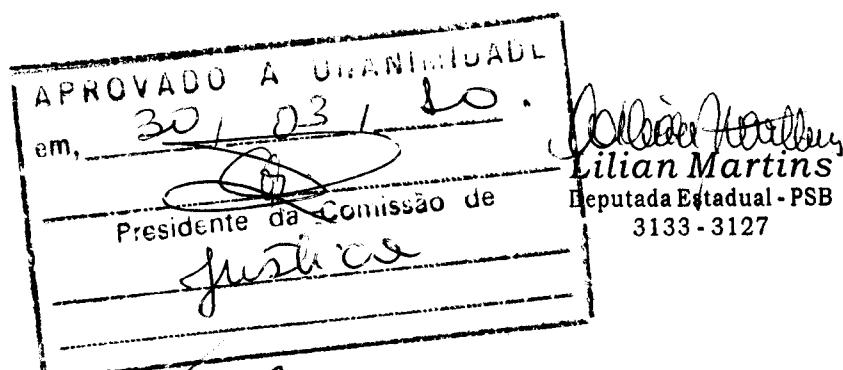
Art. 43-A .....

.....

Parágrafo único – .....

- I - 02 (dois) assistentes sociais, de provimento efetivo;  
II - 02 (dois) psicólogos, de provimento efetivo;  
III - 02 (dois) médicos, com especialização em psiquiatria, de provimento efetivo ”.
- .....  
.....

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS, em 10 de março de 2010



Av. Mal. Castelo Branco, s/nº. – Cabral – Teresina – PI cep. 64000-810

Fone: (86) 3133-3127  
AAA



**ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA**

**COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N° 01/2010**

**PROCESSO AL – 134/10**

**AUTOR: TRIBUNAL DE JUSTIÇA – PODER JUDICIÁRIO**

**RELATOR: WILSON BRANDÃO**

**I – RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 47, Inciso VI, do Regimento Interno, a proposição para emitir o parecer conforme dispõe os arts. 59 a 63, 139 e seguintes do mesmo diploma legal já elencado, a referida proposição que **Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

A proposição faz parte do Processo Legislativo art. 73, III, 75, 62, inciso II e 116 da Constituição Estadual e 96, inciso I alínea “b” da Constituição Federal combinado com os arts. 96, inciso I, alínea “b” e 105 do Regimento Interno.

Segundo consta da considerações do Presidente do Tribunal de Justiça do Piauí, se faz necessário a aprovação do presente Projeto de Lei, tendo em vista que o aumento na quantidade de processos ajuizados nas maiores Comarcas do Estado tornam necessária a constante adequação das competências das respectivas Varas.

A carência de recursos financeiros obstaculiza a criação e instalação de novas Varas.

Por fim, o princípio constitucional da eficiência, que deve reger a atuação da Administração Pública.

Foi apresenta emenda de autoria da Dep. Lílian Martins com vistas a coordenar distribuição com a vara específica para julgar causas decorrentes da Violência Doméstica e Familiar – Lei Maria Da Penha nº 11.340, de 07 de agosto de 2006 e outra para atender crimes tipificados na Lei 8.069, de 13 de julho de 1990.

Também da mesma emenda dos cargos de assistentes sócias psicólogos e médicos sejam de provimentos de cargos efetivos.

Para evitar qualquer dúvida ou questionamento, sugiro que as letras f, g, h, i, do art. 41, VI, da Lei nº 3.716/79, no lugar da proposta de terminar da seguinte forma: “**inclusive de cartas precatórias, rogatórias e de ordem**”, concluem assim: “**e, por distribuição, dos demais crimes e cartas precatórias, rogatórias e de ordem**”.



ESTADO DO PIAUÍ  
ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA

COMISSÃO CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA.

**II – VOTO DO RELATOR**

Visto e analisado o relatório por a proposição se encontrar nos dispositivos regimental constitucional e de boa técnica legislativa, somos de parecer favorável a sua normal tramitação e aprovação com a emenda da Dep. Lílian e a alteração aqui proposta.

SALA DAS COMISSÕES TÉCNICAS DA ASSEMBLÉIA  
LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 22 de março de 2010.

Dep. WILSON BRANDÃO  
Relator

|                                      |  |
|--------------------------------------|--|
| APROVADA A UNANIMEMENTE              |  |
| em, 30, 03, 10                       |  |
|                                      |  |
| Presidente da Comissão de<br>Justiça |  |
|                                      |  |
|                                      |  |



## Assembléia Legislativa

Ao Presidente da Comissão de  
Adm. Pública  
para os devidos fins,

Em 30/03/2010  
Elvagis

*Vereadora de Maria Lopes Reisga*  
Chefe do Núcleo Comissões Técnicas

Ao Deputado José Wilson Neves

para relatar

Em 5/4/2010

*José Wilson Neves*  
Presidente Comissão de Administração  
Pública



# *Assembleia Legislativa do Estado do Piauí*

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/10**

**PROCESSO : AL 134/10**

**AUTOR: PODER JUDICIÁRIO**

**RELATOR: DEPUTADO JOÃO MÁDISON**

## **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 75 da Constituição Estadual combinado com o art. 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/10 que **Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

## **II – PARECER**

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo do mérito do Projeto, conclui-se:

Tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade da matéria em apreço aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça com as devidas emendas da nobre Deputada Lílian Martins e do Deputado Wilson Brandão esta relatoria estar em conforme com os respectivos pareceres.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei Complementar não merece reparos quanto ao mérito, estando, assim, em condição de prosperar.



# *Assembleia Legislativa do Estado do Piauí*

## *COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO*

### **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/10**

**PROCESSO : AL 134/10**

**AUTOR: PODER JUDICIÁRIO**

**RELATOR: DEPUTADO JOÃO MÁDISON**

### **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 75 da Constituição Estadual combinado com o art. 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/10 que **Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

### **II – PARECER**

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo do mérito do Projeto, conclui-se:

Tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade da matéria em apreço aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça com as devidas emendas da nobre Deputada Lílian Martins e do Deputado Wilson Brandão esta relatoria estar em conforme com os respectivos pareceres.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei Complementar não merece reparos quando ao mérito, estando, assim, em condição de prosperar.



# *Assembleia Legislativa do Estado do Piauí*

***COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO***

## **PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/10**

**PROCESSO : AL 134/10**

**AUTOR: PODER JUDICIÁRIO**

**RELATOR: DEPUTADO JOÃO MÁDISON**

### **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 75 da Constituição Estadual combinado com o art. 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/10 que **Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

### **II – PARECER**

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo do mérito do Projeto, conclui-se:

Tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade da matéria em apreço aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça com as devidas emendas da nobre Deputada Lílian Martins e do Deputado Wilson Brandão esta relatoria estar em conforme com os respectivos pareceres.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei Complementar não merece reparos quanto ao mérito, estando, assim, em condição de prosperar.



## Assembleia Legislativa do Estado do Piauí

COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO

### II – VOTO

Com base nos artigos supracitados e legislação específica, esta relatoria autoriza o trâmite normal da presente proposição por encontrar-se em consonância com a Constituição Estadual, com as normas regimentais desta Casa e amparo na boa técnica legislativa. Recomenda esta relatoria, seja a proposição em epígrafe colocada à disposição dos nobilíssimos (a) pares desta Comissão para o normal trâmite do processo legislativo, no que encerra em **PARECER FAVORÁVEL**.

Assim, votamos.

SALA DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA  
DO ESTADO DO PIAUÍ, Teresina, 12 de Abril 2010.

Atenciosamente,

João Madison  
RELATOR

Walter Soárez

Uhu

|                           |
|---------------------------|
| APROVADO A UNANIMIDADE    |
| em, 20 / 04 / 10          |
| Presidente da Comissão de |
| Adm. Pública              |

Antônio Filho

Avenida Marechal Castelo Branco, s/n – Teresina-PI



# *Assembleia Legislativa do Estado do Piauí*

**COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO**

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº 01/10**

**PROCESSO : AL 134/10**

**AUTOR: PODER JUDICIÁRIO**

**RELATOR: DEPUTADO JOÃO MÁDISON**

## **I - RELATÓRIO**

Encaminhado a esta relatoria nos termos do Art. 75 da Constituição Estadual combinado com o art. 139 do Regimento Interno, apresentamos parecer ao Projeto de Lei Complementar nº 01/10 que **Altera a Lei nº 3.716, de 12 de dezembro de 1979 – Lei de Organização Judiciária do Estado do Piauí, e dá outras providências.**

## **II – PARECER**

Após análise cuidadosa desta relatoria, alicerçada no estudo do mérito do Projeto, conclui-se:

Tendo em vista a Constitucionalidade e Legalidade da matéria em apreço aprovada pela Comissão de Constituição e Justiça com as devidas emendas da nobre Deputada Lílian Martins e do Deputado Wilson Brandão esta relatoria estar em conforme com os respectivos pareceres.

Cabe ressaltar, que o Projeto de Lei Complementar não merece reparos quanto ao mérito, estando, assim, em condição de prosperar.